

Nota Interpretativa n.º 2/2016

23/12/2016

**Instalações de combustão com potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW  
(aplicação do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto)**

O Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI), que transpõe a Diretiva 2010/75/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativa às emissões industriais (DEI), veio introduzir algumas alterações no âmbito de aplicação do regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), quer através da introdução de novas categorias, quer através de alterações na redação de determinadas categorias de atividades.

No caso da categoria PCIP 1.1, o REI alargou o âmbito de aplicação, passando a ter a redação seguinte:

- Queima de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW<sup>1</sup>.

Para efeitos de determinação do enquadramento no regime PCIP (capítulo II do REI), deve ser calculada a potência térmica nominal total da instalação, de acordo com a definição constante na subalínea i) na alínea g) do artigo 3.º do diploma REI:

- Capacidade nominal da instalação - a capacidade produtiva de uma instalação para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado.

Assim, instalações de qualquer setor industrial que possuam um ou mais equipamentos onde sejam oxidados produtos combustíveis a fim de utilizar o calor produzido, e cuja potência térmica nominal total seja igual ou superior a 50 MW ficam abrangidas pela categoria 1.1 do Anexo I do REI, quer seja atividade principal quer seja atividade secundária.

Importa referir que estas instalações de combustão poderão ter também enquadramento no capítulo III do REI (Instalações de combustão).

Para efeitos de enquadramento destas instalações, o cálculo da potência térmica nominal total é efetuado, considerando, caso aplicável, a soma das capacidades dos diferentes equipamentos de combustão, cujos efluentes gasosos sejam expelidos por uma mesma chaminé comum. Para o efeito deste cálculo não são considerados os equipamentos de combustão com uma potência térmica nominal inferior a 15 MW.

---

<sup>1</sup> A Diretiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de setembro abrangia apenas as instalações de combustão com potência calorífica de combustão superior a 50 MW.

